PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 337/2025.

AUTORA: Vereadora Débora Santana

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar Multidisciplinar a Crianças com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, no Município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 337/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, que institui no âmbito do Município de Salvador o Programa Municipal de Atendimento Domiciliar Multidisciplinar a Crianças com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social.

A proposta tem como finalidade assegurar o acesso à saúde, reabilitação, apoio psicossocial e acompanhamento educacional por meio de equipes multidisciplinares que realizem atendimentos periódicos no domicílio das crianças beneficiadas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito das políticas públicas relacionadas à **saúde, assistência social e proteção à criança e à pessoa com deficiência**.

A Constituição Federal estabelece:

- **Art. 23, II** – competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública;
- **Art. 30, I e II** – compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- **Art. 227** – prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes.

Além disso, a proposta encontra consonância com:

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**;
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**.

Nesse sentido, **não se verifica vício quanto à competência legislativa**, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo municipal na proposição de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e da inclusão social.

Apesar da relevância social da matéria, verificou-se que o **art. 5º do projeto**, em sua redação original, atribui diretamente competências administrativas a secretarias municipais específicas.

O dispositivo estabelece que caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em articulação com a Secretaria de Promoção Social, realizar o cadastramento das famílias e definir critérios técnicos para inclusão no programa.

Tal previsão pode configurar **interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo**, matéria que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, para afastar eventual vício de iniciativa e preservar a constitucionalidade da proposição, mostra-se necessária **adequação redacional do dispositivo**, transformando-o em **norma de caráter programático**, permitindo ao Poder Executivo regulamentar a execução do programa por meio dos órgãos competentes.

No aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as normas previstas na **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Contudo, a adequação do art. 5º, por meio de emenda modificativa, contribui para o aprimoramento jurídico da proposição e evita questionamentos de constitucionalidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026
Modifica o art. 5º do Projeto de Lei nº 337/2025.
Texto original

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em articulação com a Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE), realizar o cadastramento das famílias, bem como definir os critérios técnicos para a inclusão no programa.

Nova redação proposta

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, regulamentar e implementar o programa previsto nesta Lei, estabelecendo os critérios técnicos para o cadastramento das famílias e a inclusão das crianças beneficiárias.

Justificativa da emenda

A presente emenda visa **adequar o texto do projeto ao princípio constitucional da separação dos poderes**, evitando que a lei determine diretamente a atuação de órgãos específicos da Administração Pública.

Com a nova redação, o dispositivo passa a estabelecer **diretriz de política pública**, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo para regulamentar e implementar o programa.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, **não se verificam impedimentos constitucionais à tramitação da matéria**, desde que observada a adequação proposta.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA**, do Projeto de Lei n° 337/2025.

Salvador/BA, 13 março de 2026.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17 / 03 / 2026

JULIO SANTOS
Relator